



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005643 - PR (2022/0166084-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DYONATAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405
PAULO FIDÊNCIO - PR072699
HELENA GOBE TONISSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR112363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : BRUNO CESAR DE CAMARGO BRAGA
ADVOGADOS : MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405
PAULO FIDÊNCIO - PR072699
HELENA GOBE TONISSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (precedentes).

1.2. No caso, porém, há um *distinguishing*, pois a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em sede policial, tendo os réus sido reconhecidos pelas vítimas, cada qual indicado com a função que exerceu durante o roubo.

2. A inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após detida análise dos fatos e das provas, entendeu por configurada a autoria e materialidade delitivas, demandaria inevitável incursão no arcabouço probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ desta Corte.

3. No que tange à majorante de emprego de arma de fogo, o Tribunal de origem está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é prescindível a

apreensão e a realização de perícia para fins de incidência da referida causa de aumento, quando a mesma é corroborada por outros meios de prova, tal como a palavra da vítima.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de junho de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005643 - PR (2022/0166084-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DYONATAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405
PAULO FIDÊNCIO - PR072699
HELENA GOBE TONISSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR112363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : BRUNO CESAR DE CAMARGO BRAGA
ADVOGADOS : MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405
PAULO FIDÊNCIO - PR072699
HELENA GOBE TONISSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (precedentes).

1.2. No caso, porém, há um *distinguishing*, pois a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em sede policial, tendo os réus sido reconhecidos pelas vítimas, cada qual indicado com a função que exerceu durante o roubo.

2. A inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após detida análise dos fatos e das provas, entendeu por configurada a autoria e materialidade delitivas, demandaria inevitável incursão no arcabouço probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ desta Corte.

3. No que tange à majorante de emprego de arma de fogo, o Tribunal de origem está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é prescindível a

apreensão e a realização de perícia para fins de incidência da referida causa de aumento, quando a mesma é corroborada por outros meios de prova, tal como a palavra da vítima.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DYONATAN ALVES DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 825/839, de minha relatoria, que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a Defesa reitera a alegação de violação do art. 226 do Código de Processo Penal – CPP. Salienta a impossibilidade de superação da nulidade da ausência de observância do procedimento previsto no dispositivo.

Destaca o que foi firmado por esta Corte na ocasião do julgamento do HC n. 598.886/ SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz.

Aduz que não há a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos contidos nos autos.

Alega, ainda, contradição no *decisum* acerca do *quantum* de pena, pois o acórdão recorrido já havia readequado a reprimenda do agravante para 7 anos e 4 meses de prisão e 120 dias-multa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Turma competente e, subsidiariamente, que seja sanada a contradição em relação à pena fixada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Razão assiste ao agravante sobre a ocorrência de erro material no decisório agravado em relação às penas.

Com efeito, constata-se que o aresto recorrido, de ofício, readequou a pena do agravante para 7 anos e 4 meses de prisão e 120 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado.

Assim, no último parágrafo do *decisum*, onde lê-se "*a pena fixada aos recorrentes em 9 anos e 2 meses de prisão, correto o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP*" passa-se a ler "*a pena fixada aos recorrentes em 7 anos e 4 meses de prisão, correto o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP*".

No mais, não há argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 825/839):

"O Tribunal de origem deixou de reconhecer a nulidade do ato de reconhecimento dos recorrentes nos seguintes termos:

"Preliminarmente, as defesas dos réus DYONATAN e BRUNO requerem o reconhecimento da nulidade do feito, em razão da não observância das formalidades para o reconhecimento pessoal dos apelantes.

Sem razão.

Isso porque, ainda que o reconhecimento dos réus não tivesse observado o procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, tal fato não teria o condão, por si só, de afastar sua validade. Sobre o tema, conforme vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, esse procedimento não se trata de exigência legal, mas de recomendação ao julgador, veja:

[...]

No caso dos autos, além do reconhecimento realizado pelas vítimas na fase investigativa, as declarações dos ofendidos foram bastante elucidativas, relatando de forma detalhada sobre os fatos, bem como a vítima Ademir descreveu as características de um dos apelantes no seu depoimento em juízo.

Com isso, diante do asseverado, bem como eventual desrespeito às regras do artigo 226 do CPP, não tem o condão macular o processo, posto que se trata de nulidade relativa, o reconhecimento dos acusados em Delegacia não deve ser desconsiderado.

Portanto, não merece prosperar a tese defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal.

No mérito, ambas as defesas alegam que não há provas suficientes que comprovem a prática delitiva pelos apelantes, requerendo assim as suas absolvições.

Sem razão.

A materialidade restou devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (mov.1.1), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.4), Boletins de Ocorrência n. 2018/326486 e n. 2018/315294 (mov. 1.8 e 39.21), Auto de Avaliação (mov. 39.3), Reconhecimento de pessoa por fotografia (movs. 39.9 e 39.10), bem como toda a prova oral dos autos.

A autoria, por sua vez, também é certa que recai sobre DYONATAN e BRUNO.

Em seu interrogatório, DYONATAN contou que (mov. 157.8):

[...]

A vítima Ademir Alves Schultz, em seu depoimento judicial, transcrito da sentença, assim afirmou (mov. 157.2):

'que conduzia o caminhão quando sofreu o roubo. Explicou que chegou ao Mercado por volta das 07:40 horas, estacionou o veículo e aguardou o estabelecimento abrir. Declarou que durante o caminho ao mercado percebeu a presença de um veículo de modelo Fiat Fiorino, a sua traseira, mas não se preocupou porque no local tem muito mercado e distribuidora. Alegou que após estacionar em frente ao mercado, aproximadamente às 07:50 horas, dois indivíduos deslocaram-se até a metade da rua sem saída e voltaram em sua direção a pé, momento em que se dirigiram cada qual a um dos lados do caminhão, rendendo a sua pessoa e o ajudante. Informou que cada assaltante adentrou de um lado diferente do caminhão, de modo que aquele que abordou seu ajudante estava armado, acreditando ser um revólver de calibre 38; enquanto o outro, apenas afirmou que estava armado, mas não mostrou a suposta arma. Aduziu que os assaltantes ordenaram que eles não reagissem, pois só queriam a carga do caminhão. Explicou que o assaltante passou a conduzir o caminhão, deslocando-se do Bairro Uberaba, pegou a BR 277, fez o contorno, e estacionou em frente à fábrica de carroceria Taverna. Logo depois foi

conduzido, junto com seu ajudante, para o interior da Fiorino, momento em que um dos assaltantes ficou "rodando" com o respectivo veículo até retirarem a carga do caminhão. Especificou que foram abordados por dois assaltantes, tendo um deles mostrado a arma, visto que havia outros dois indivíduos na Fiorino; posteriormente, mas quando ficaram rodando havia apenas um assaltante na Fiorino. Confirmou que havia uma quinta pessoa, a qual parou ao lado da Fiorino, por duas vezes, e conversou com o motorista. Negou ter visualizado arma com o indivíduo que estava na moto ou com o motorista da Fiorino. Retificou o nome da fábrica, como Fachini, local onde foram transpostos do caminhão para a Fiorino, aproximadamente às 08:20 horas. Afirmou que foram soltos na "Colônia Mergulhão", no meio ao mato, aproximadamente às 11:30 horas, que havia apenas um assaltante dirigindo a Fiorino, o qual abriu a porta do veículo e ordenou que fossem caminhando no meio do mato, tendo ele alertado que tinha arma, mas não mostrou. Após adentrarem no mato o assaltante evadiu-se conduzindo a Fiorino. Na sequência, foram até uma chácara para pedir ajuda. Negou ter sofrido violência física. Declarou que o indivíduo que dirigia a Fiorino e seu comparsa cobriram o rosto com a camiseta no momento de sua transposição, mas os assaltantes que os abordaram estavam com o "rosto limpo". Confirmou que os bens subtraídos estão devidamente descritos na denúncia, os quais, não foram recuperados, apenas o caminhão. Informou que após os fatos, quando ligou para a empresa, falou com o Everson, tendo ele confirmado que estava monitorando o caminhão, apenas não havia realizado o bloqueio porque não recebeu notícias das vítimas; na sequência, bloquearam o caminhão, sendo o automóvel localizado em Campo Largo. Ratificou o reconhecimento feito em sede policial referente aos indivíduos que os abordaram. Alegou que no momento mostraram diversas fotografias, mas não tiveram dúvidas em identificá-los como sendo os assaltantes que os renderam, eis que no momento dos fatos, eles estavam de "cara limpa". Disse ter visto o assaltante que dirigiu o caminhão conversando com seu advogado momentos antes à audiência, o qual trajava camisa cinza, tênis preto Nike, calça jeans, cabelo "bem cortado". Descreveu o outro assaltante que adentrou pelo outro lado do caminhão como moreno, de baixa estatura e usava boné. Confirmou que declarou perante autoridade policial que o assaltante que dirigia o caminhão debochou quando viu a nota fiscal, tendo declarado que era uma "mixaria", e que eles tinham roubado outro caminhão de carga bem maior, que as vítimas tiveram sorte porque a outra equipe "não paga imposto para dar tiro" neles. Disse que não trabalha mais naquela empresa e acredita que o ajudante também saiu. Indagado pela Defesa: sobre o que levou o declarante a proceder o reconhecimento positivo perante Delegacia, respondeu que ficou na presença dos assaltantes durante período aproximado de 20 a 25 minutos no momento dos fatos, período que conversavam olhando no olho, sem que eles tenham escondido o rosto em qualquer momento. Afirmou que o réu que conduzia o caminhão disse que estava com uma pistola, não tendo mostrado o artefato; quanto ao indivíduo que abordou seu ajudante, permaneceu com a arma em punho.'

Em registro complementar (mov. 157.3), Ademir procedeu o reconhecimento positivo, identificando o apelante DYONATAN, de camisa cinza, como sendo o assaltante que dirigiu o caminhão e reconheceu BRUNO como quem rendeu o seu ajudante.

Ainda, a vítima Everson Calaes, gerente da empresa, relatou em juízo que (mov. 157.4):

'no dia dos fatos o caminhão "sumiu" do sistema de rastreamento, não obtendo informações acerca da respectiva localização. Posteriormente, em horário próximo ao meio dia, a vítima Ademir conseguiu retornar. Declarou que não sabe o deslocamento do caminhão durante todo esse período. Relatou que apenas possuem informação de que quando Ademir compareceu no cliente para descarregar a carga, foi abordado e sofreram o sequestro, bem como o roubo do caminhão; posteriormente os as vítimas foram levadas até o interior de

uma Fiorino, circularam e em seguida foram liberados. Disse que, posteriormente, conseguiram rastrear o caminhão e foram resgatá-lo no mesmo dia, em horário próximo ao meio dia, em região próxima a Campo Largo. Que o caminhão estava sem a carga. Alegou que o caminhão foi abandonado em uma rua deserta, impedindo qualquer contato com suposta testemunha que tenha presenciado a ação dos assaltantes. Confirmou que haviam acionado a polícia relatando o roubo. Confirmou que a carga subtraída está devidamente descrita na denúncia. Afirmou que obtiveram sucesso em recuperar 69 botijões, mas que houve a entrega dos bens referidos à outra empresa. Declarou que sabe que houve uma denúncia, motivando a diligência policial em um barracão e recuperou os botijões. Informou que a identificação dos botijões se dá pela inscrição da marca "Liquigás", mas que há outros distribuidores da mesma marca em Curitiba. Confirmou ter ido até a autoridade policial quando requisitado para realizar o reconhecimento dos botijões roubados e o fez mediante a inscrição da marca "Liquigás", bem como pelo modelo, quantidade, cor cinza, plaquinha. Indagado pela Defesa: confirmou que devido ao fato de os botijões de gás "Liquigás" serem revendidos por outras distribuidoras, há a possibilidade que a carga encontrada pertença à outra empresa que tenha sofrido eventual roubo, haja vista restar ausente código/cadastro. Por fim, negou conhecimento acerca da condição em que estavam os botijões quando localizados e tampouco os possuidores deles ao momento da diligência policial.'

[...]

A vítima Reginaldo Batista da Silva informou em sede judicial que (mov. 157.7):

'procedeu o reconhecimento positivo dos acusados como autores do delito de roubo. Ratificou as declarações prestadas pela vítima Ademir, declarando que foram abordados por dois assaltantes, portando armas de fogo, cada qual chegando por um lado do caminhão. Afirmou que subtraíram o caminhão e os levaram junto. Os assaltantes conduziram o caminhão até uma Fiorino, onde havia um indivíduo "moreno", o qual estava presente no reconhecimento. Indicou que os indivíduos de placa de número 1 (Bruno) e 2 (Dyonatan) os renderam no caminhão. O sujeito número 3 estava na Fiorino. Quando chegaram até a Fiorino, os assaltantes ordenaram que as vítimas saíssem do caminhão e adentrassem na Fiorino, tendo ali permanecido por aproximadamente 3 horas circulando. Disse que foram liberados em um lugar retirado. Confirmou ter visualizado o assaltante que estava ao seu lado com um revólver de calibre 38. Confirmou que eles estavam com o rosto descoberto. Explicou que eles ordenaram que retirassem a camisa da empresa de gás e dessem a eles para vestirem. Informou que foram dialogando durante o trajeto até chegar ao veículo Fiorino. Indicou com firmeza que o indivíduo de placa número 3, moreno e forte, era quem aguardava na Fiorino. Negou ter visto os acusados anteriormente na Delegacia, apenas por foto. Descreveu que o sujeito de número 2 ficou do lado do motorista e o de número 1, mais baixo, ficou do seu lado durante a abordagem no caminhão. Afirmou que a pessoa que lhes liberou, na Fiorino, não era o de número 3, mas sujeito alto "branquicelo". Disse que o procedimento de identificação feito em delegacia foi através de fotografia no computador. Afirmou não se recordar de ter visto anteriormente a foto constante no mov. 39.22, citando a qualidade baixa da mesma; ao visualizar a fotografia de mov. 39.23, confirmou que se recorda dela. Declarou que o indivíduo de placa número 3 estava com um pano amarrado no rosto, apenas com os olhos de fora. Confirmou que a assinatura constante no mov. 39.11 é sua. Afirmou que foi chamado até a Delegacia para proceder o reconhecimento dos investigados aproximadamente 10 a 15 dias após os fatos. Foi enfático ao afirmar que não tinha como esquecer do rosto daqueles que lhes abordaram, nem daquele que estava na cabine da Fiorino. Falou que nada sabe sobre a recuperação do botijão. Indagado pela Defesa: confirmou sua assinatura, após visualizar p mov. 39.11. Sobre o procedimento de reconhecimento, disse que o funcionário afirmou que tinha a foto dos sujeitos que lhes assaltaram, então logo, ele e o motorista, reconheceram dois

indivíduos (DYONATAN e BRUNO). Descreveu que dentro do caminhão, ficou calado, porém, em dado momento quando o veículo engasgou a marcha, um dos indivíduos pediu ajuda para fazer o caminhão funcionar. Informou que, salvo engano, fez o reconhecimento dos indivíduos cerca de 10-15 dias após os fatos. Consignou que a polícia só fez contato com ele no dia que foi fazer o reconhecimento. Revelou que o sujeito de número 2 (DYONATAN) é o indivíduo na foto de mov. 39.23. Falou que acha que o sujeito de número 2 estava armado. Disse que reconheceu o sujeito de número 3 pela estrutura corporal.'

Sendo assim, diante do conjunto probatório apresentado nos autos, tem-se que de fato os recorrentes incorreram na prática delitiva.

Veja-se que os depoimentos das vítimas e das testemunhas, além de harmônicos e coesos entre si, são claros e descritivos de como os fatos ocorreram, bem como as vítimas também foram enfáticas em dizer que reconheceram DYONATAN e BRUNO como os autores do roubo da carga do caminhão.

A vítima Ademir declarou que parou a caminhão e estavam esperando o mercado abrir para entregar os botijões de gás, quando foram abordados por duas pessoas, que cada um veio para um lado, que um deles tomou a posição de conduzir o caminhão e o outro rendeu o seu ajudante no banco do carona, que este estava armado com um revólver 38. Afirmou que além de ter ficado na presença dos assaltantes por 20 minutos aproximadamente, ambos estavam de rosto limpo, tendo reconhecido DYONATAN e BRUNO na Delegacia.

No mesmo sentido, Reginaldo também contou que foram abordados por dois indivíduos, que cada qual entrou por um lado do caminhão, que reconheceu DYONATAN e BRUNO na Delegacia como os responsáveis por renderam eles no caminhão, que o assaltante que estava no seu lado estava armado e que os dois estavam com os rostos descobertos.

Cabe ressaltar, que a jurisprudência atribui especial relevância ao depoimento da vítima em crimes contra o patrimônio, sendo que neles muitas vezes ocorrem sem a presença de outras testemunhas.

[...]

Além dos depoimentos das vítimas, as declarações dos policiais civis também corroboram para a confirmação das autorias delitivas pelos apelantes. Ambos relataram que receberam uma denúncia anônima sobre uma movimentação estranha de botijões de gás, que foram até o local e ficaram de campana.

Relataram que acompanharam um veículo com uma carretinha, momento que abordaram DYONATAN, o qual estava com 18 botijões de gás e, após, em um depósito encontraram mais 51 botijões.

O policial Flavio asseverou no depoimento judicial, que a esposa de DYONATAN foi na Delegacia pagar a fiança, quando ouviu eles conversando e ela perguntando que "só ele iria responder?", "que os outros não vão se ferrar nada?" e, a partir disso passou a investigar, foi atrás das empresas vítimas dos roubos, tendo as vítimas do presente caso, reconhecido BRUNO e DYONATAN como os autores do crime.

Destaca-se que as negativas da prática delitiva pelos apelantes são isoladas nos autos, bem como há contradição em seus depoimentos e da informante Mayara Cristina, não encontrando reparo em nenhum elemento de prova.

Dessa forma, tendo em vista os depoimentos harmônicos e coesos das vítimas, somado aos testemunhos dos agentes públicos tem-se que o conjunto probatório é suficiente para manter as condenações dos recorrentes.

Ademais, incabível o pedido da defesa do recorrente DYONATAN de desclassificação do crime de roubo majorado para o delito de receptação, posto que presente as elementares do tipo penal do artigo 157 do Código Penal, tendo a conduta dos recorrentes se amoldando perfeitamente ao delito em questão, pois comprovado que foram subtraídos bens móveis alheios mediante emprego de arma de fogo e restrição da vítima.

Portanto, não há o que se falar em absolvição dos recorrentes, devendo ser mantida as suas condenações pelo crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, II e IV e § 2º-A, I do Código Penal" (fls. 612/622).

É verdade que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (precedentes).

No caso, porém, há um distinguishing, pois a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em sede policial. O TJ entendeu pela condenação dos recorrentes baseando-se nas provas colhidas na instrução processual, além daquelas formadas em juízo, notadamente no depoimento das vítimas e testemunhas, razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Assim, não há confronto entre o aresto hostilizado e a jurisprudência desta Corte, porque feita a ressalta acima de que existiram outras provas, inclusive judiciais, a corroborar o reconhecimento fotográfico dos acusados. A propósito, seguem abaixo precedentes desta Corte no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. AUTORIA FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese, verifica-se dos autos que a autoria delitiva a respeito do ato infracional, ao contrário do alegado, não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Ademais, para a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após detida análise dos fatos e das provas - em especial os depoimentos dos policiais que surpreenderam o paciente, minutos após os fatos, e do depoimento da própria vítima -, entendeu pela procedência da representação, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência não admitida na via do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1.974.069/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARGUIDA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. POSTERIOR

**RECONHECIMENTO PESSOAL
CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS
COLHIDAS EM JUÍZO.**

1. Não se verifica a arguida ilegalidade, uma vez que o édito condenatório não foi motivado exclusivamente no reconhecimento fotográfico. De acordo com o contexto fático delineado pela instância de origem, foi realizado o posterior reconhecimento pessoal, nos termos do regramento do art. 226 do CPP, corroborado, ainda, por outras provas judicializadas. Nesse tear, a análise do pleito de absolvição demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

2. Inclusive, esses fundamentos não foram especificamente infirmados pela defesa, atraindo a aplicação da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.900.269/AM, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2021).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTográfico NA DELEGACIA. PROVA CONFIRMADA EM JUÍZO. VÍTIMA RECONHECEU SEM SOMBRA DE DÚVIDAS. DEPOIMENTOS, DECLARAÇÕES E RECONHECIMENTO EM JUÍZO. DEMAIS PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Embora a d. Defesa busque a absolvição com base na suposta nulidade da prova do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia (em desacordo com a determinação do art. 226 do CPP), existem nos autos demais elementos aptos à condenação. Não se olvide que, in casu, inclusive, o veículo foi apreendido perto dos envolvidos, o que ensejou a prisão em flagrante, após apontarem a localização da motocicleta e do carro roubados.

III - Assente nesta eg. Corte Superior que 'Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ' (RHC n. 85.177/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018). Habeas corpus não conhecido.

(HC 703.439/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 15/12/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTográfico. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea evidenciada no modus operandi, uma vez que o delito foi praticado mediante a concurso de pessoas com emprego de arma de fogo contra motorista de aplicativo.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de provas da prática do delito de roubo pelo recorrente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas também de outras circunstâncias obtidas em juízo, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição demandaria o revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 150.106/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 13/12/2021).

Assim, a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após detida análise dos fatos e das provas, entendeu por configurada a autoria e materialidade delitivas em desfavor dos recorrentes, demandaria inevitável incursão no arcabouço probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ desta Corte.

No que tange à majorante de emprego de arma de fogo, o aresto recorrido está assim fundamentado:

"No mais, pretendem as defesas que sejam afastadas as majorantes do emprego de arma de fogo e da restrição da liberdade das vítimas, sob a alegação que se faz necessária a apreensão do artefato e de que os recorrentes não foram os responsáveis por restringir a liberdade delas.

Mais uma vez, sem razão.

Isso porque, os depoimentos das vítimas foram enfáticos em sustentar que os autores estavam armados, confirmando que o roubo foi praticado mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo.

Note-se que, conforme asseverado no presente acórdão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a palavra da vítima, em crimes praticados contra o patrimônio, tem valor relevante, já que normalmente o delito é praticado sem a presença de testemunhas.

Com efeito, não fosse a palavra da vítima, a jurisprudência também entende ser desnecessária a apreensão do artefato, senão vejamos:

[...]" (fls. 622/623).

Verifica-se que o Tribunal de origem está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é prescindível a apreensão e a realização de perícia para fins de incidência da referida causa de aumento, quando a mesma é corroborada por outros meios de prova, tal como a palavra da vítima.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. (AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.966.395/TO, Rel. 0Ministro OLINDO MENEZES, (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe de 2/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RAZÕES RECURSAIS CONFUSAS. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE ENFRAQUECIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 284. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As alegações confusas contidas nas razões do especial revelam a deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia resta superada em razão da notícia de que a exordial acusatória foi apresentada pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo de primeiro grau (ut, HC 634.072/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 12/02/2021).

3. No que concerne à alegada violação do art. 41 do CPP, tem-se que a alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia.

4. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

5. A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu (ut, AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 30/08/2021).

6. As teses de ausência de provas para a condenação e desclassificação da conduta delitiva não prescindem do reexame do arcabouço probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o "entendimento firmado por esta Corte no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato" (AgRg no HC 664.344/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 02/06/2021).

8. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância (ut, AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/02/2017).

9. Alterar a fração da minorante da tentativa exigiria reexame dos fatos e provas da causa, para aferir quanto do iter criminis foi percorrido pelos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

10. Diante do quantum da pena aplicada e da ausência de circunstâncias judiciais negativas, o regime inicial semiaberto revela-se adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.969.888/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2020)."

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.005.643 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0166084-7

Número de Origem:

00066610820188160013 000666108201881600131 66610820188160013 666108201881600131

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DYONATAN ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : BRUNO CESAR DE CAMARGO BRAGA

ADVOGADOS : MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405

PAULO FIDÊNCIO - PR072699

HELENA GOBE TONISSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : CICERO GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DYONATAN ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405

PAULO FIDÊNCIO - PR072699

HELENA GOBE TONISSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR112363

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : BRUNO CESAR DE CAMARGO BRAGA

ADVOGADOS : MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405

PAULO FIDÊNCIO - PR072699

HELENA GOBE TONISSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de junho de 2023